



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 270 /2021**

**PROCESSO Nº:** 1/3774/2012

**AI:** 1/201210117-3

**RECORRENTE:** GERDAU AÇOS LONGOS SA

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**CONSELHEIRA RELATORA:** MÔNICA MARIA CASTELO

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – MATERIAL DE USO E CONSUMO** – Acusação de crédito indevido do imposto oriundo da aquisição de produtos e serviços não consumidos no processo industrial. Penalidade apontada: 123,II, “a” da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/03. Afastado pedido de pericia e nulidade por cerceamento ao direito de defesa. Decisão, por voto de desempate da Presidência da 1ªCRT, por dar parcial procedência à acusação fiscal, conforme os valores indicados no laudo pericial e em decorrência dos valores já pago pela empresa.

**PALAVRA-CHAVE:** CRÉDITO INDEVIDO – MATERIAL DE USO E CONSUMO – PROCESSO INDUSTRIAL

**RELATÓRIO:**

A acusação fiscal refere-se ao CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS oriundo da aquisição de produtos e serviços não consumidos no processo industrial.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, a Autoridade Fiscal apontou a penalidade prevista no artigo 123, II, “a” da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/03. O Crédito Tributário, referente ao exercício de 2008, é constituído de ICMS de R\$1.1019.523,44 e MULTA de igual valor.

Tempestivamente, a empresa apresentou Impugnação, fls.289, requerendo a nulidade ou a improcedência do auto de infração.

Em outubro de 2012, a empresa ingressou com requerimento para emissão de DAE, fls.311, a fim de pagar parte do AI nº201210117-3, ora sob análise. Consta, às fls.358 a 360, no



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Controle da Receita Estadual e Informação Fiscal do CEXAT de Maracanaú, que em 10/10/2012 ocorreu parte do pagamento no valor de R\$551.601,59, entre ICMS, MULTA e JUROS.

O processo seguiu para Instância Singular que, por meio do Julgamento nº3.771/14, fls.361-A, após analisar as questões aduzidas pela defesa, decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Irresignada, a defesa interpôs Recurso Ordinário contra a decisão de 1ª Instância, com pedido de sustentação oral, às fls.376, nos seguintes termos:

1. A decisão recorrida é omissa, confusa e contraditória; foi negada a produção de prova pericial – cerceamento ao direito de defesa e ofensa ao devido processo legal - Nulidade.
2. Exigências inadmissíveis, contrárias ao princípio da não cumulatividade do ICMS.
3. Improcedência do auto de infração, pois os créditos utilizados são relativos a produtos utilizados e consumidos no processo industrial.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 200/2015, fls.390, após proceder vistas no conteúdo documental e análise minuciosa dos autos, afastou as nulidades requeridas e sugeriu o conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão singular de procedência do feito fiscal.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela Procuradoria-Geral do Estado.

Aos oito (08) dias do mês de novembro de 2016, a 1ª Câmara de Julgamento resolveu, por unanimidade, afastar as nulidades de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e converter o curso do processo em realização de perícia, com a finalidade de verificar quais os produtos ou mercadorias utilizadas no processo industrial, são peças de reposição e os integrados ao ativo permanente e como foram contabilizados, nos termos do despacho elaborado às fls.401 do processo.

Em atenção ao Despacho exarado pelo então Conselheiro Relator do processo, foi elaborado Laudo Pericial, fls.420, com os quesitos e respostas, cuja conclusão que se encontra às fls.429 foi pela exclusão dos itens já pagos espontaneamente pelo contribuinte em 10/10/2012 e dos itens não consumidos no processo industrial, remanescendo um crédito indevido a recolher no valor de R\$677.419,26.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A Recorrente se manifestou acerca do laudo pericial, conforme consta às fls.659, em síntese, nos seguintes termos:

1. Que discorda da abordagem feita pelo perito, que manifestou juízo de valor sobre o que deveria ou não ser considerado material secundário no processo industrial; que ao perito compete apenas prestar os esclarecimentos técnicos de fato e na medida do que lhe foi solicitado;
2. Passa a demonstrar os equívocos técnicos cometidos pelo perito;
3. Que o laudo pericial transcreveu trechos do Manual de Contabilidade e que tal orientação deixou fora de dúvida a legitimidade do crédito decorrente das peças de reposição, conforme escriturado pela Recorrente;
4. Que existe laudo técnico do NUTEC com a análise de muitos dos itens, nos quais foram constatados como indispensáveis ao processo e com vida útil indicada.
5. Que o laudo pericial não considerou materiais como lingoteiras, óleo combustível e a cal.

Na 68ª Sessão Ordinária Virtual, ocorrida em 15 de outubro de 2021, o processo foi a julgamento, onde foi verificado empate na votação. O presidente da 1ª Câmara de julgamento informou que iria se pronunciar em momento posterior.

No dia 17 do mês de novembro do ano 2021, na 80ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara de julgamento, o presidente leu seu voto, decidindo por conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância para julgar o feito fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do voto da conselheira relatora, aplicando a penalidade inserta no art. 123, II "a" da Lei no 12.670/96, conforme base de cálculo indicada pelo laudo pericial.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**Voto da Relatora:**

Trata-se de análise sobre a Manifestação ao Laudo Pericial, bem como do Recurso Ordinário interposto pela empresa GERDAU AÇOS LONGOS SA contra decisão singular de procedência do auto de infração de crédito indevido do ICMS oriundo das entradas de produtos/serviços não consumidos no processo industrial.

De início, constata-se que os argumentos da Recorrente não foram suficientes para desconstituir o lançamento do auto de infração nº201210117-3, razão pela qual, este Conselho decidiu, por maioria dos votos, negar provimento ao recurso interposto e julgar PARCIAL PROCEDENTE a ação fiscal, de acordo com o Laudo Pericial, fls.420.

Em Manifestação ao Laudo Pericial, fls.659, a Recorrente alegou discordar da abordagem feita pelo perito, que teria manifestado juízo de valor sobre o que deveria ou não ser considerado material secundário no processo industrial e que, ao perito caberia apenas prestar os esclarecimentos técnicos de fato e na medida do que lhe foi solicitado.

De modo contrário ao alegado pela Recorrente, verifica-se que a Perícia produziu o laudo pericial, conforme disposições previstas na Lei nº6.404/76 e manuais de contabilidade. A análise elaborada pela Perícia baseou-se no confronto entre a classificação dos materiais incluídos em planilha da fiscalização com o Manual de Contabilidade Societária da FIPECAFI, conforme quesitos elaborados mediante despacho. Não se verifica, portanto, nenhum juízo de valor por parte da perícia.

Nesse mesmo sentido, deu-se o reconhecimento do direito ao crédito, ou seja, com base em legislação vigente acerca do assunto: Lei nº6.404/76; Decreto nº24.569/97 e Código Tributário Nacional. As respostas elaboradas pela perícia foram de acordo com a formulação dos quesitos apresentados no despacho.

Desta feita, não constatamos os equívocos técnicos cometidos pelo perito, nem concordamos com tal alegação feita pelo Recorrente.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Quanto ao argumento de defesa relativo à existência de laudo técnico do NUTEC com a análise de diversos itens, entendemos que o julgador não se vincula a observância dele, caso seu convencimento, com base nas provas contidas nos autos, ocorra em outro sentido.

Por fim, quanto ao alegado pela defesa que o laudo pericial não considerou materiais como lingoteiras, óleo combustível e a cal, constatamos que a perícia ao elaborar o laudo, o fez em conformidade ao disposto na legislação vigente, que determina que o direito ao crédito fiscal seja o valor do imposto relativo ao serviço ou produto que seja utilizado diretamente no processo industrial do estabelecimento, sendo imediata e integralmente consumidos nesse processo e incorporando integralmente ao produto final.

A matéria fática sob análise e objeto da autuação é de aproveitamento indevido de crédito do ICMS em decorrência da aquisição de diversos produtos e serviços que não atendem aos requisitos estabelecidos no art.60, II do Decreto nº 24.569/97 e Pareceres Sefaz nº226/97 e 802/2006, quais sejam: integrar o produto final, participar diretamente do processo de industrialização e ser imediata e integralmente consumidos nesse processo, de tal forma que não mais se prestem às finalidades que lhe são próprias.

Apesar do direito ao crédito do ICMS estar previsto tanto na Constituição Federal, quanto na Lei Complementar nº87/96 e Estadual nº12.670/96 é a própria legislação que também estabelece limitações do direito ao crédito de mercadorias destinadas ao uso e consumo.

A Constituição Federal, conforme disposto no art.155, §2º, XII, 'c', remeteu à lei complementar disciplinar acerca da compensação do imposto. A LC nº87/96 que rege a matéria acerca da não-cumulatividade das mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, foi alterada pela Lei Complementar nº 171/2019, adiando para 1º de janeiro de 2033 a autorização legal para os contribuintes terem direito ao crédito de ICMS sobre as aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo.

Nesse sentido, o art.49, §5º da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº17.239/2020, que versa acerca do direito ao crédito relativo à aquisição de bens de uso e consumo do estabelecimento e respectivos serviços de transporte, passou a vigorar com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 171/2019.

Com base no exposto, o art.72, II do Decreto nº33.327/2019, com nova redação dada pelo art. 1.º, IV do Decreto n.º 34.017/2021 (DOE 31/03/2021), produzindo efeitos a partir de 1.º de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

janeiro de 2020, assim dispõe acerca das hipóteses de vedação ao creditamento do ICMS, *in verbis*:

*Art. 72. Fica vedado o aproveitamento de crédito de ICMS nas seguintes hipóteses:*

...

*II - na entrada de bem destinado ao uso ou consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, até 1.º de janeiro de 2033.*

Verifica-se com base no disposto acima que o crédito referente a prestação de serviço/frete, relativo às mercadorias destinadas a uso e consumo também é indevido, razão pela qual o mesmo foi glosado, posto que se considera também aproveitamento indevido de crédito.

Com relação à cobrança de juros e multa sobre o auto de infração, referida matéria encontra-se devidamente disciplinada no art.62 e §§ seguintes da Lei nº12.670/96. Os débitos fiscais quando não pagos na data de seu vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente (*Caput*). O crédito tributário, inclusive o decorrente de multa, fica acrescido dos juros (§5º).

Quanto ao pedido de nova realização de perícia, este Conselho decidiu, por unanimidade, afastá-lo, nos termos do art. 97, III da Lei nº 15.614/2014, posto que os elementos contidos nos autos já são suficientes à formação do convencimento da autoridade julgadora.

A infração à legislação do ICMS, referente à acusação fiscal de crédito indevido oriundo da aquisição de produtos e serviços não consumidos no processo industrial, encontra-se disposta no artigo 123,II, "a" da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/03.

Face ao todo exposto, voto por conhecer do recurso interposto, dar-lhe parcial provimento, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, com base no Laudo Pericial e pagamento parcial realizado pela empresa.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – VALORES REMANESCENTES**

ICMS R\$677.419,26

MULTA R\$677.419,26



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/ 3774/2012 A.I.: 1/ 2012210117; RECORRENTE: GERDAU AÇOS LONGOS S/A; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto resolve, por decisão unânime, afastar o pedido de realização de nova perícia, nos termos do art. 97, III da Lei nº 15.614/2014. A preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa foi afastada por unanimidade de votos na 94ª Sessão Ordinária, realizada em 08 de novembro de 2016. No mérito, a conselheira relatora votou pela parcial procedência da acusação fiscal, conforme os valores indicados no laudo pericial, seguidos pelos conselheiros José Wilame Falcão de Souza e Antonia Helena Teixeira Gomes. O representante da douda Procuradoria Geral do Estado, sugeriu a parcial procedência do feito fiscal, deduzindo da base de cálculo indicada pela perícia, os valores relativos ao ICMS incidente sobre o serviço de transporte, combustível e calcário. Foram votos contrários os conselheiros Pedro Jorge Medeiros, Carlos César Quadros Pierre e Felipe Silveira Gurgel do Amaral, que se manifestaram pela parcial procedência, considerando o Parecer Técnico do NUTEC e valores recolhidos pela recorrente classificados como produtos intermediários, utilizados no processo industrial. Verificado o empate, o presidente da 1ª Câmara resolve invocar o disposto no artigo 59, § 4º da Portaria 145/2017, ficando definido o prazo de trinta dias a contar dessa data para proferir o seu voto de desempate. Presente a sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, o advogado Dr. Shubert Machado.

MONICA MARIA Assinado de forma digital  
por MONICA MARIA  
CASTELO:323284 Dados: 2022.01.27 10:47:41  
27391 -03'00'

**MÔNICA MARIA CASTELO**

**Conselheira Relatora**

MANOEL MARCELO  
AUGUSTO MARQUES  
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por  
MANOEL MARCELO AUGUSTO  
MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2022.01.27 19:09:43 -03'00'

**MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO**

**Presidente**

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372 Dados: 2022.02.02 20:57:41  
-03'00'

2

**MATTEUS VIANA NETO**

**Procurador do Estado**